



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.725, DE 2022**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

### **URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 15/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XV - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação. (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. É direito dos pais, dos responsáveis e dos estudantes ter acesso às informações sobre as avaliações de qualidade realizadas pelo Poder Público ou por organizações internacionais nas instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada. (NR)



Art. 4º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

.

III - fundamentação das decisões sobre gestão escolar. (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 14-A e 14-B com a seguinte redação:

Art. 14-A. O sistema de ensino federal, os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e os sistemas municipais de ensino terão como princípios a transparência e o acesso à informação pública sobre educação, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis sobre a gestão educacional.

§ 1º O sistema de ensino federal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, inclusive com especificação do tipo de vaga reservada, nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

II - bolsas e auxílios de qualquer natureza concedidos aos estudantes, pesquisadores ou aos servidores;

III - atividades ou projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica finalizados e em andamento;

IV - estatísticas de abandono e evasão escolar;

V - subvenções, doações, heranças, legados e receitas provenientes de convênios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas; e

VI - currículo profissional e acadêmico dos cargos de direção.

§ 2º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar as seguintes informações:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por estabelecimento de ensino;

II - endereço dos estabelecimentos de ensino;

II - bolsas e auxílios de qualquer natureza concedidos aos estudantes, pesquisadores ou aos servidores;

IV - currículo profissional e acadêmico dos diretores dos estabelecimentos de ensino;

V - estatísticas de abandono e evasão escolar;



VI - estatísticas sobre transporte e alimentação escolar

VII - diretrizes, metas, estratégias e indicadores do respectivo plano estadual ou distrital de educação;

VIII - subvenções, doações, heranças, legados e receitas provenientes de convênios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas; e

IX - gestão e execução do respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 3º Os sistemas municipais de ensino deverão disponibilizar as seguintes informações:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por estabelecimento de ensino;

II - endereço dos estabelecimentos de ensino;

III - bolsas e auxílios de qualquer natureza concedidos aos estudantes, pesquisadores ou aos servidores;

IV - currículo profissional e acadêmico dos diretores dos estabelecimentos de ensino;

V - estatísticas de abandono e evasão escolar;

VI - estatísticas sobre transporte e alimentação escolar

VII - diretrizes, metas, estratégias e indicadores do respectivo plano municipal de educação;

VIII - subvenções, doações, heranças, legados e receitas provenientes de convênios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas; e

IX - gestão e execução dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 4º O currículo profissional e acadêmico dos diretores dos estabelecimentos de ensino será disponibilizado em formato padronizado, na forma da regulamentação.

§ 5º De modo a fomentar a transparência e o controle social na gestão da educação, outras informações de interesse público poderão ser requeridas, na forma da regulamentação.

§ 6º As informações requeridas neste artigo deverão atender os requisitos de acesso previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação terão funcionamento transparente e os entes por eles responsáveis deverão publicar, em seu sítio eletrônico, o nome completo,



currículo profissional e contato dos respectivos membros, bem como o regimento interno, calendário, pautas e atas de suas reuniões. (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (NR)

Art. 7º O art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas:

I - nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal; e

II - nos sítios eletrônicos das secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Art. 8º O art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI com a seguinte redação:

Art. 77.....

.....

.

V - divulguem em seu sítio eletrônico oficial as informações sobre recursos públicos que tiverem recebido, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - não possuam, em seu quadro de dirigentes, pessoa que exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau. (NR)

Art. 9º O art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

.

\* C D 2 2 9 9 4 5 3 6 6 9 0 0 \*



§ 5º As reuniões do Pleno do Conselho Nacional de Educação e de suas Câmaras serão públicas e transmitidas pela internet, com regimento interno, calendário, pautas e atas de suas reuniões disponibilizados em meio eletrônico. (NR)

Art. 10. O art. 4º-A da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido inciso VI e do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º-A.....

.....

.

VI - as demonstrações financeiras, informações da gestão e aplicação de recursos, relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, no caso da fundação de apoio ser gestora de fundo patrimonial, nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A falta de divulgação das informações requeridas neste artigo implicará a:

I - suspensão dos pagamentos a serem realizados, caso a execução do instrumento contratual esteja em curso; e

II - impossibilidade de aprovação das contas prestadas pelas fundações de apoio, caso a execução do instrumento contratual já tenha sido concluída. (NR)

Art. 11. O art. 4º-C da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 4º-C.....

§ 1º Qualquer pessoa poderá obter acesso às informações referidas no *caput* deste artigo, mediante pedido de acesso à informação perante os órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º deverão colaborar com o fornecimento de informações necessárias ao atendimento das demandas referidas no parágrafo anterior, sob pena de suspensão de pagamentos pelo concedente ou contratante até que forneça a informação requerida. (NR)



\* C D 2 2 9 9 4 5 3 6 6 9 0 0 \*



Art. 12. O art. 27-A da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....

Parágrafo único. As informações sobre prestação de contas de recursos repassados com base nesta Lei serão acessíveis ao público, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e dias) de sua publicação oficial, no caso dos arts. 5º e 8º desta Lei; e

II - na data de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação de qualidade é fundamental para a erradicação da pobreza, superação das desigualdades sociais, para o fortalecimento de nossa democracia e para o desenvolvimento de nosso País. Por conta disso, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 assevera que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Além do mais, ao elencar princípios a serem observados na formulação e execução de políticas públicas na área da educação, o art. 206 do texto constitucional também assevera, dentre outros pontos, que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Por certo, sem acesso a informações sobre a formulação, gestão e execução de políticas públicas na área da educação, torna-se inviável a realização da gestão democrática no ensino público ou a observância de um padrão de qualidade. Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação



Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, possui poucas disposições expressas quanto ao tema.

Da mesma forma, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ao dispor sobre a estrutura do Conselho Nacional de Educação e de suas Câmaras, também é pouco clara quanto à transparência de suas atividades e funcionamento. Outros colegiados, com legislação mais recente, possuem previsão normativa expressa quanto à transparência de suas atividades.

Além disso, na área da educação superior e pesquisa, a legislação setorial prevê a possibilidade de instituições de educação superior realizarem, mediante instrumentos contratuais diversos, parcerias onerosas com instituições privadas. Todavia, embora possua dispositivos legais relacionados ao controle social, essa mesma legislação tem potencial de aprimoramento, considerando o avanço observado em outros diplomas recentes.

Buscando contribuir para a melhoria desse cenário, o presente Projeto de Lei, elaborado em parceria com a organização Fiquem Sabendo<sup>1</sup>, busca inserir na LDB e legislação correlata (Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) um conjunto de deveres de transparência pública e de instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação na área educacional.

Nesse sentido, ao passo que esperamos fortalecer as políticas públicas de gestão, controle social e transparência educacional, conclamamos as e os Nobres Pares para nos apoiarem neste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

<sup>1</sup> A Fiquem Sabendo é uma agência de dados independente e especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI). Como demonstram os diversos prêmios já recebidos pela instituição, sua missão de “batalhar para revelar dados e documentos escondidos da sociedade” tem sido cumprida com excelência. Para maiores detalhes sobre o trabalho da Fiquem Sabendo, visitar o sítio eletrônico <https://fiquemsabendo.com.br/>.





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD229945366900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)\*](#)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)\*](#)

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

a) pré-escola; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

b) ensino fundamental; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

c) ensino médio; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.333, de 4/5/2022\)\*](#)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)\*](#)

XI - alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.407, de 12/7/2022\)\*](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.796, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente .

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

.....  
.....

## LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....

.....

## LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

.....

.....

## LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão *jus* a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput*.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 4º-A Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

Art. 4º -B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 4º -C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 4º - D. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 5º. Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

.....  
 .....

## LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

IV - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

.....  
.....

**LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no *caput* deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|